



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501235-33.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante ALAN ROBERTO ALVES ALONSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1501235-33.2021.8.26.0311

Apelante: **ALAN ROBERTO ALVES ALONSO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Junqueirópolis

Meritíssimo Juiz de Direito: João Vitor de Souza Lima Pacheco

VOTO Nº 9050

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal, para condenar Alan Roberto Alves Alonso por lesões corporais leves cometidas em detrimento de sua companheira e enteado, e absolvê-lo da imputação da prática do crime de ameaça. A defesa alega legítima defesa sucessiva e insuficiência probatória, pleiteando absolvição ou desclassificação da conduta.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de legítima defesa sucessiva em relação às lesões causadas ao enteado e (ii) avaliar a suficiência probatória e o dolo na conduta referente às lesões na então companheira, (iii) analisar a possibilidade de desclassificação do crime previsto no § 13º do artigo 129 do Código Penal, e (iv) revisar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir. 3. A tese de legítima defesa não prospera, pois não há comprovação de agressão injusta por parte do enteado que justificasse a reação do réu. 4. As provas indicam dolo na conduta do réu, que agiu com intenção de lesionar as vítimas, sendo as lesões corporais comprovadas por laudos médicos. 5. Não é caso de desclassificação do crime previsto no § 13º do artigo 129 do Código Penal, pois a conduta do

réu se enquadra na tipificação legal devido à relação de afeto e convivência com a vítima. 6. A individualização das penas foi corretamente efetuada, considerando os maus antecedentes do réu, justificando o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

IV. Dispositivo. 7. Recurso desprovido.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 129, §§ 9º e 13, 147, caput, 18, I, 69, 13, caput.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1501976-14.2023.8.26.0599, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/05/2024. STF, HC 233319 AgR, Rel. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04-12-2023. STJ, AgRg no HC n. 745.644/SC, Rel. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/9/2022.

Cumpra inicialmente consignar ter havido modificação legislativa (Lei no. 14.857/2024) quanto ao sigilo processual decorrente da inserção do artigo 17-A e seu parágrafo único na “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06). Pela nova normativa, atualmente em vigor, determina-se o fim do sigilo processual quanto ao nome do autor do fato ilícito praticado em contexto de violência doméstica e familiar.

Consequentemente, de rigor a manutenção da ausência de sigilo sobre o nome do réu no presente processo. Fica, entretanto, determinado o sigilo no tocante ao nome da vítima.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 152/159 pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para (i) condenar Alan Roberto Alves Alonso ao cumprimento de pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 04 (quatro) meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, pela prática

dos crimes previstos nos artigos 129, §13 e 129, § 9º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; e, concomitantemente (i) absolvê-lo da imputação atinente ao delito tipificado no artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (cf. termo por ele assinado à fl. 178), com razões às fls. 216/229, postulando a reforma da r. sentença a fim de que seja absolvido. Em relação ao crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP, a defesa aduz ter sido o réu previamente agredido por uma das vítimas, motivo pelo qual estaria em estado de legítima defesa sucessiva. Por outro lado, quanto ao delito do artigo 129, § 13º, do CP, alega insuficiência probatória e ausência de dolo na conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta. Ainda em caráter subsidiário, pleiteia a readequação dos critérios utilizados na individualização da pena, com consequente fixação da pena-base no mínimo legal e, ainda, seja fixado regime aberto para o início do cumprimento das penas.

Contrarrazões de apelação às fls. 235/238, pelo parcial provimento do apelo defensivo, com consequente absolvição em relação ao crime do artigo 129, § 13º, do CP.

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo desprovimento do recurso defensivo, conforme parecer acostado às fls. 250/256.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade

O recurso deve ser admitido, pois presentes os pressupostos recursais. Neste ponto, convém salientar, conforme se depreende da certidão elaborada por Oficial de Justiça à fl. 179, que o réu

expressamente manifestou seu desejo de recorrer.

Neste cenário, a despeito da intimação da defesa dativa (cf. certidões de fls. 182/186), notadamente para apresentar as respectivas razões recursais, esta ficou-se inerte. Diante disso, a Meritíssima Autoridade Judicial revogou a procuração do causídico atuante no feito e, dentre outras providências, determinou nomeação de novo defensor dativo (cf. decisão de fl. 188).

Conquanto o antigo defensor tenha apresentado tardiamente razões de apelo às fls. 196/202, estas não serão analisadas, porquanto os poderes outrora outorgados foram expressamente destituídos pelo Magistrado de primeiro grau de Jurisdição, tratando-se, portanto, de hipótese de preclusão consumativa.

O novo advogado dativo, ao seu turno, apresentou as respectivas razões recursais, especificamente às fls. 216/229, cujas arguições serão apreciadas nesta oportunidade.

Mérito

Alan Roberto Alves Alonso foi denunciado e processado como incurso nos artigos 129, § 13, 129, § 9º e 147, *caput*, todos do Código Penal, porque no dia 05 de novembro de 2021, no período noturno, na residência localizada na rua Dom Pedro II, altura do numeral 355, bairro Centro, na cidade e comarca de Junqueirópolis, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de sua companheira *R.P.R.* e de seu enteado adolescente *E.R.L.*

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, o recorrente e a vítima conviveram em união estável por cerca de três anos, possuindo uma filha em comum. Na data dos

acontecimentos, o réu deliberadamente ingeriu bebidas alcóolicas e, ao retornar para sua residência, a companheira o indagou a respeito, motivo pelo qual se iniciou uma discussão.

Neste cenário, o *E.R.L.* interveio para defender sua genitora, ocasião na qual Alan o empurrou contra a parede e, após tentativa de defesa do menor, o réu o agrediu com socos. Na sequência, o acusado pegou uma telha e a jogou em direção ao chão, sendo *R.P.R.* atingida na perna por parte do objeto.

Em razão do ocorrido, a vítima *R.P.R.* comunicou os fatos à autoridade policial. A persecução penal, então, foi instaurada através de portaria (fls. 02/03).

Os ofendidos foram submetidos a exame médico, sendo constatado, em relação à ofendida *R.* “*escoriações*”, causadas por “*agente contundente*” (relatório médico à fl. 25 e laudo de exame pericial indireto às fls. 78/79).

Por sua vez, nos exames médicos corporais atinentes ao adolescente *E. R.L.*, foi atestado pelo médico responsável a existência de lesões na “*pálpebra inferior dos olhos*”, concluindo pela natureza leve de sua lesão (cf. relatório médico de fl. 26 e laudo de exame pericial indireto de fls. 80/81).

Na fase preliminar da persecução penal, Alan disse que manteve relacionamento com *R.*, possuindo uma filha em comum. Na data dos acontecimentos, segundo sua versão, havia fluxo de amigos do filho dela na residência, motivo pelo qual foi indagá-la a respeito, iniciando-se uma discussão. Neste momento, o adolescente interveio e partiu para cima dele, dando um soco, razão pela qual teve que se defender. Alegou, ademais, ter o menor se apossado de uma faca e ido em sua direção e, por

isso, o depoente pegou um pedaço de tijolo para se defender. Na sequência, sua então companheira entrou na frende do filho e, então, o declarante jogou o objeto no chão (cf. termo de fl. 36).

Judicialmente, o réu novamente alegou que chegou do trabalho e, no local, estavam alguns colegas do adolescente E., motivo pelo qual começou a discutir com R. Neste cenário, o menor interveio e o chamou para briga, empurrando-o e, então, ele o empurrou de volta. Salientou, ademais, não se recordar de ter desferido um soco contra E. Alegou, além disso, ter o adolescente buscado uma faca, razão pela qual atirou uma telha no chão, para assustá-lo. Por fim, disse não ter tido qualquer intenção de agredir a então companheira (cf. gravações de audiência anexadas à fl. 144).

É o resumo do caso.

Inicialmente, cumpre salientar ter sido o acusado absolvido da prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, pois o Meritíssimo Juíza de Direito de primeiro grau de jurisdição entendeu haver fragilidade do conjunto probatório coligido. Não houve qualquer insurgência por parte do órgão acusatório, motivo pelo qual deixou-se de tecer comentários aprofundados sobre a questão.

Por outro lado, correta foi a condenação do réu pelo cometimento dos crimes do artigo 129, §§ 9º e 13º, do Código Penal.

A vítima K.A.F.P., ouvida em juízo, relatou a dinâmica fática, tal como acima delineada. Na data dos acontecimentos, Alan chegou à residência onde residiam embriagado, motivo pelo qual o questionou, tendo ele retornado “*faria o que queria*”. Assim, iniciou-se uma discussão. Em determinado momento, o seu filho interveio para defendê-la e o réu disse iria bater nele. Não se recorda se o acusado empurrou o

adolescente, mas afirmou ter visualizado ele desferido um soco contra o menor. Logo após, Alan jogou uma telha no chão, tendo o objeto quebrado e atingido sua perna (cf. gravações de audiência anexadas à fl. 144).

O ofendido *E.* foi ouvido em depoimento especial. Relatou que, na data dos fatos, o réu chegou na residência após ingerir bebidas alcóolicas com amigos e, então, ele e sua genitora começaram a discutir. O acusado levantou a voz para sua mãe e, por receio, interveio. Na sequência, Alan o empurrou para a parede, motivo pelo qual reagiu e deu um soco no réu e ele lhe deu outro soco. Após, o acusado pegou uma telha e jogou na direção dele e da genitora. Por fim, o apelante lhe disse iriam acabar se vendo sozinhos e, pese ter sentido um pouco de medo, sentiu mais estresse pela situação do que qualquer outra coisa (cf. gravações do depoimento especial anexadas à fl. 144).

As lesões corporais de natureza leve sofridas pelas vítimas foram atestadas de forma irrefutável pelos relatórios médicos de fls. 25/26 e pelos laudos de exame periciais indiretos, colacionados às fls. 79/81.

A douta defesa alega, inicialmente, terem as lesões no adolescente sido causadas após reação de defesa do réu, a denotar legítima defesa sucessiva. Os argumentos, todavia, não comportam acolhimento.

De fato, a tese de legítima defesa não prospera, porquanto não restou comprovado nos autos (tanto pela prova oral como documental) ter o acusado se utilizado da violência perpetrada contra o adolescente para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio.

Em primeiro lugar, pese o adolescente ter

declarado, durante seu depoimento especial ter desferido um soco contra o réu, tal conduta decorreu como reação de empurrões do acusado contra ele, notadamente quando interveio em discussão para proteger sua genitora. De todo modo, os elementos probatórios produzidos não ensejam à conclusão da hipótese de estar Alan repelindo efetivamente injusta agressão, sobretudo por não subsistir nos autos qualquer laudo de exame pericial a indicar ter Alan sofrido lesões corporais decorrentes de eventuais condutas do menor.

Em segundo lugar, ambas as vítimas narraram de modo estrutural as circunstâncias dos delitos e dos eventos cronológicos anteriores (discussão entre o casal, decorrente de Alan chegar na residência após ingerir bebidas alcóolicas) e posteriores (intervenção do adolescente para proteger a genitora e soco desferido pelo réu contra ele), o que denota serem suas declarações a expressão da verdade material, buscada neste processo penal. No mais, convém desde já pontuar não haver nos autos qualquer elemento probatório a indicar ter o menor se apoderado de uma faca, como alegado pelo recorrente, também a justificar a tese de legítima defesa e o próprio arremesso de uma telha por parte do réu.

Portanto, apenas para argumentar, se considerada a versão apresentada pelo réu e de sua defesa, haveria, no mínimo, excesso doloso, haja vista a condição de especial vulnerabilidade do ofendido, que contava com quinze anos à época dos fatos, somada a conclusão do boletim médico de fl. 26 e do laudo de exame de corpo de delito de fls. 80/81, no sentido de a vítima apresentar lesões de natureza leve na pálpebra dos olhos e o apelante, como já dito, não apresentar vestígio qualquer de agressão.

Deveras, a alegação de ter se defendido com um empurrão - tal como asseverou o réu ter feito, durante a audiência criminal - não causaria no adolescente a supracitada lesão corporal.

Sobre este ponto, escoreitas foram as deliberações pelo *Parquet* em seu parecer, nos seguintes termos: “*a alegação de que agiu em legítima defesa em relação a E. não merece prosperar. Primeiramente porque não restou comprovada, por meio de boletim médico ou laudo pericial, ter o Apelante sofrido qualquer lesão. Em segundo lugar, sua suposta reação foi inequivocamente desproporcional, causando à vítima as lesões descritas nos autos. Por fim, a idade da vítima ao tempo dos fatos, 15 (quinze) anos, também impede o acolhimento da tese, considerando a especial vulnerabilidade atribuída ao adolescente*” (fl. 254).

Destarte, as provas colhidas, tal como acima delineadas, apontam para a presença de todos os elementos estruturantes do fato criminoso, ao contrário do arguido pela douta defesa. De fato, a tipicidade é inconteste, mormente em razão da convergência dos elementos objetivos (ofensa à integridade física das vítimas) e do elemento subjetivo (vontade livre e consciente de realizar aquelas ações).

E não resta dúvida de que o apelante agiu com dolo, consistente na intenção deliberada de lesionar as vítimas. Anote-se que as agressões perpetradas, as quais deixaram vestígios, só se coadunam com o *animus laedendi*, expressado pelo desejo de provocar lesões corporais ou, ao menos, pela plena assunção do risco de provocá-las.

Assim, a despeito do pedido de absolvição emanado pelo órgão acusatório em primeiro grau de jurisdição – especificamente em relação à lesão corporal cometida em detrimento da companheira do réu – escoreitas foram as deliberações efetuadas pela Meritíssima Autoridade Judicial no bojo da r. sentença:

“A respeito do arremesso da telha, não há prova que

corrobore a versão do réu segundo a qual a vítima E. teria pegado uma faca na cozinha e ido em sua direção. O arremesso da telha não foi motivado, portanto, por legítima defesa. E ainda que a vítima R. tenha dito em audiência que o réu não atirou a telha especificamente contra si, ele a atirou no chão perto de onde ela estava, de modo que no mínimo assumiu o risco de machucá-la, nos termos do art. 18, I, segunda parte do CP. Por isso não se acata o pleito de absolvição do Ministério Público nesta parte, nos termos do art. 385 do CPP” (fl. 156).

Nesse seguimento, cumpre acrescentar que o resultado verificado em R. (lesões de natureza leve) é plenamente atribuível ao apelante, considerando a adoção pelo sistema jurídico-pátrio da teoria da equivalência dos antecedentes causais, prevista no artigo 13, *caput*, do Código Penal: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

É inviável, nesse cenário, a absolvição do réu pleiteada pela defesa.

Apenas para que nada seja dito, há confusão por parte do apelante sobre a legítima defesa sucessiva. O que pretendia reconhecida era a legítima defesa real (pelo que se pode depreender). A legítima defesa sucessiva é a repulsa contra o excesso. Para sua ocorrência, portanto, pressupor-se-ia que o apelante tivesse agredido seu enteado e este, ao defender-se legitimamente, acabasse por se exceder. Quanto a tal excesso, o recorrente se defenderia.

Não foi o que ocorreu.

Verifica-se das provas dos autos, destarte, ter

restado suficientemente comprovada a prática do delito de lesão corporal leve pelo acusado em detrimento das vítimas, devendo ser mantida a condenação pelos crimes previstos (i) no art. 129, § 13 do Código Penal, porquanto, como demonstrado pelos elementos probatórios, o réu e a vítima mantiveram longa relação de afeto e convivência, inclusive possuindo filha em comum; e (ii) no artigo 129, § 9º, ambos do Código Penal, em relação ao enteado do acusado.

Neste ponto, ao contrário das arguições ventiladas em caráter subsidiário acerca de eventual desclassificação, é certo o apelante somente praticou o crime em razão da condição do sexo feminino, justificando o enquadramento da conduta no §13 do artigo 129 do Código Penal. Com efeito, a conduta de, durante uma discussão, após agredir o filho adolescente que tentou intervir, jogar uma telha no chão com força suficiente para o objeto se quebrar e atingir a perna dela, busca demonstrar superioridade pela força física, além de colocá-lo em posição de dominador.

Sedimentado o édito condenatório, passa-se à apreciação da individualização das penas.

Na primeira fase, as basilares foram exasperadas à fração de 1/3 (um terço) para o delito previsto no artigo 129, § 9º, do CP e em 1/6 (um sexto) para o crime tipificado no artigo 129, § 13º, do CP, em razão dos maus antecedentes ostentado pelo acusado (cf. certidão de fls. 136/139).

Nesse quesito, a defesa pugna a fixação das penas nos patamares legais, sob o fundamento de ser desarrazoado a consideração da condenação definitiva pretérita antiga, ocorrida há mais de quinze anos.

Porém, sem razão a defesa.

Nos termos do citado **Tema 150**, do Supremo Tribunal Federal: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”*.

Em outras palavras: incumbe ao julgador, no âmbito de sua discricionariedade vinculada, valorar eventuais condenações pretéritas do réu. E, no caso vertente, reputo correto o critério utilizado pelo Magistrado sentenciante, especialmente porque o acusado ostenta duas condenações definitivas, notadamente nos autos de nº 0001426-75.2009.8.26.0311 e nº 0003387-85.2008.8.26.0311, consoante certidão de fls. 136/139.

Neste ponto, cabe obtemperar que ignorar o histórico de antecedentes criminais do apelante, ainda que antigos, seria afrontar o próprio princípio da individualização da pena. Isto porque não se pode punir aquele que pratica um crime pela primeira vez da mesma forma daquele que reiteradamente perpetrou delitos ao longo da vida.

Em caso semelhante, *mutatis mutandis*, outro não foi o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Bandeirante:

*Tráfico de entorpecentes – Primeira fase da dosimetria – Redução da pena-base – **Desconsideração dos maus antecedentes** – Impossibilidade – **Maus antecedentes não depuram** – **Recurso improvido**. Regime fechado – Possibilidade – Gravidade concreta do delito – Reincidência*

e maus antecedentes – Binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas – Recurso Ministerial provido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito – Inviável – Medida socialmente não recomendável diante das circunstâncias do caso - "Quantum" que ultrapassou quatro anos – Desatendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Afastamento ou inconstitucionalidade da pena de multa – Reprovabilidade dos ilícitos penais que é estabelecida também no preceito secundário da norma incriminadora pelo "quantum" de pena fixado – Reprimenda mantida. Concessão da justiça gratuita – Hipossuficiência deverá ser comprovada no Juízo de execução. Recurso defensivo improvido e recurso Ministerial provido (TJSP; Apelação Criminal 1501976-14.2023.8.26.0599; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024) (grifos não originais).

Dessarte, fica mantida a operação efetuada pela autoridade judiciária na primeira fase da dosimetria.

Na segunda fase, não foram consideradas agravantes ou atenuantes, permanecendo as penas intermediárias inalteradas.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornou-se a pena definitiva.

Em relação ao concurso de delitos, assim restou deliberado no bojo da r. sentença: *“os crimes foram praticados por condutas diversas contra vítimas diversas, e os modos de execução foram diferentes (arremesso de telha e soco), assim afastados o concurso formal e a continuidade delitiva. Incide a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do CP. Portanto, unificam-se as penas em um total de 1 ano e 6 meses de privação de liberdade,*

executando-se primeiro o 1 ano e 2 meses de reclusão e, depois, os 4 meses de detenção” (fls. 157/158).

Estipulou-se o regime **semiaberto** para o início da execução penal, nos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal, mormente em razão da circunstância judicial desfavorável valorada na primeira fase da individualização das penas.

Sobre a possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso, no entendimento emanado nos Tribunais Superiores:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. AUMENTO DA PENA-BASE, **REGIME SEMIABERTO** E AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certo grau de discricionariedade, vinculada às particularidades fáticas do caso concreto, cabendo aos Tribunais Superiores tão somente o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios e da motivação utilizados na fixação da pena. 2. Ausentes ilegalidade ou vício de fundamentação, não cabe refazer a dosimetria da pena em habeas corpus. 3. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis é justificativa idônea para a imposição de regime mais gravoso.** 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos subjetivos a que se refere o art. 44, III, do Código Penal. 5. Agravo interno desprovido.” (HC 233319 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023) (grifos não originais).

E, ainda:

“(…) **“É idônea a fixação do regime inicial semiaberto ao sentenciado cuja pena haja sido fixada em quantum igual ou inferior a 4 anos de reclusão, se houve valoração negativa de uma ou mais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal”** (AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 476.217/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 20/4/2021). 3. E, quanto à substituição, “presente circunstância judicial desfavorável, a qual justificou o estabelecimento da pena-base acima do piso, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos não é recomendável à espécie, ainda que o montante da pena atenda ao requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP” (HC n. 361.623/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 30/9/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 745.644/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (grifos não originais).

No mais, inviável foi a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi praticado no contexto de violência doméstica contra mulher, incidindo ao caso o teor da Súmula 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Além disso, não houve concessão da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, por entender o Magistrado de primeiro grau de jurisdição, corretamente, não estarem preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença como bem lançada.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator